

PROJETO DE LEI Nº 125 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDE TEIXEIRA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DISTRIBUICAO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

V COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

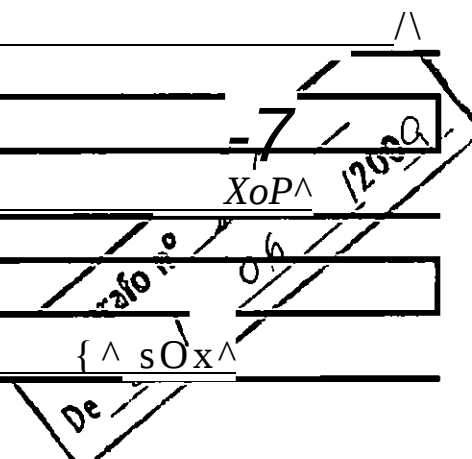
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDICÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICACÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGACÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJ. DE LEI 125 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
29/5/2009



Institui o Dia Estadual do Bugueiro, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio e dá outras providências.

Fago saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprova e eu sanciono a seguinte lei.

Ari. 1º. Fica instituído o Dia Estadual do Bugueiro, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 2º. O dia de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º. O Dia Estadual do Bugueiro tem como objetivos;

I - conscientizar o bugueiro e a bugueira de sua importância, como fonte da crescente economia do Ceará na cadeia produtiva do turismo e na preservação do meio-ambiente;

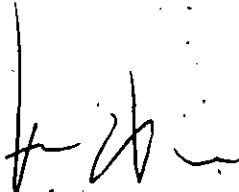
HA ^
II - sensibilizar os órgãos públicos e os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância da atividade buggy-turismo e do bugueiro para a economia e o turismo cearense;

III - divulgar os direitos e as demandas dos bugueiros.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrárias.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, em 28 de maio de 2009.**



DEDE TEIXEIRA
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

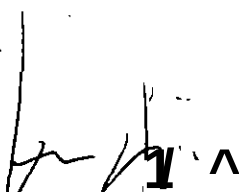
É fato público e notório que uma das atividades mais utilizadas pelos turistas consiste na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural cearenses, cujo profissional - o bugueiro - é uma agente que pode contribuir para a segurança e a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Estado.

O passeio de buggy-turismo é um dos passeios mais requisitados pelos turistas que chegam ao Ceará. São estes passeios que permitem aos visitantes uma visão panorâmica das belezas naturais do litoral cearense.

No dia 28 de maio de 2009 foi realizada uma histórica reunião entre todas as associações e cooperativas de bugueiros e bugueiras do Ceará, na praia do Cumbuco, na qual representantes das diversas praias, desde Cumbuco ao Morro Branco, passando por Canoa Quebrada a Camocim, estiveram representados e, além de discutirem seus direitos, necessidades e demandas, instituíram, informalmente, o dia 28 de maio como o Dia do Bugueiro, o que demonstra a legitimidade da proposição ora apresentada.

A atividade do profissional do buggy turismo contribui fortemente para geração de emprego e renda. No Ceará há cerca de 1.200 bugueiros em atividade atualmente em todo o litoral cearense, os quais merecem ser homenageados com a instituição do Dia do Bugueiro.

Plenário das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, aos 28 de maio de 2009.



DEIDE TEIXEIRA

Deputado Estadual PT/CE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 1ª LEGISLATURA / 1ª Sessão Legislativa
 1ª Sessão Ordinária / 1ª Sessão Ordinária

DESPACHO

1. fl. 1ª Publicação e Indua-se em Pauta

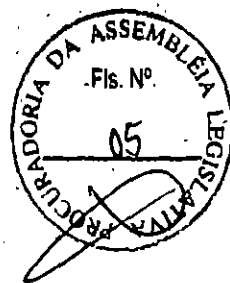
() Inclua-se no Ordem do Dia em

() Encaminhe-se ao Gabinete do Presidente

() Encaminhe-se a Comissão

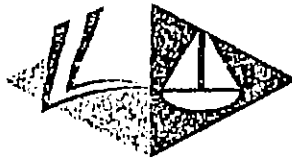
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 02/06/2009 Presidente / Secretário

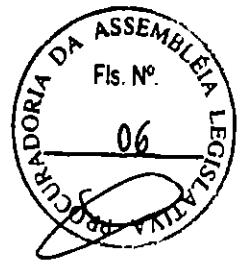


PUBLICADO
 Em 2 de 6 de 9
Juan Carlos

De acordo com art. 111
Do 1º - lê-se - encaminhada-se a
Comissão Constituição
Justiça e Recurso
 Em 1 de 7
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

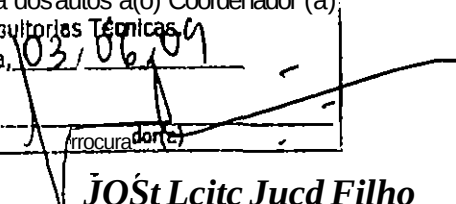


MATÉRIA: (p^^oio ^ A^' **WiSlS /2009**

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 0^1^ 1^f)^


DeMWdo DK Sartor
Membro da CCJR

R2mes3a dos autos a(o) Coordenador (a): das Consultorias Técnicas Fortaleza, 03/06/09
 (Procurador)

JOÃO Leite Jucá Filho
Procurador
umfaAucHumt DO BTWO DO mk



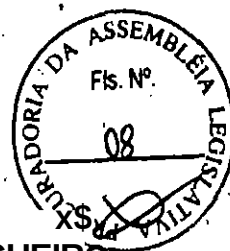
Ao Sr. Diretor da Consultoria T6cnica - Juridica,

$\wedge m \wedge i$ mmmmumiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiiii

Fortaleza, 04 de junho de 2009.

^DMeii«*WKD0HilOMit^ .JWT-Dl0NljoT0Blta
FONE (0xx85) 3277 2900 . FAX (0xx85) 3277 2783
CEP «« 170.BSO . FORTALEZA - CEARA
F-mat aareh0al ca aov vt . nln thawal ca aov vt

PARECER Nº LO. 0243/09
PROJETO DE LEI Nº 125/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARA, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 125/09, de autoria da Excelentíssimo Senhor Deputado Dedé Teixeira, que "Institui o Dia Estadual do Bugueiro, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio e das outras providências."

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "É fato público e notório que uma das atividades mais utilizadas pelos turistas consiste na realização de passeios de automóveis do tipo buggy, nas praias, dunas, lagoas e sítios de valor histórico e cultural cearenses, cujo profissional - o bugueiro - é uma agente que pode contribuir para a segurança e a proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Estado.

O serviço de buggy-turismo é um dos passeios mais requisitados pelos turistas que chegam ao Ceará. São estes passeios que permitem aos visitantes uma visão panorâmica das belezas naturais do litoral cearense.

No dia 28 de maio de 2009 foi realizada uma histórica reunião entre todas as associações e cooperativas de bugueiros e bugueiras do Ceará, na praia do Cumbuco, na qual representantes das diversas praias, desde Cumbuco ao Morro Branco, passando por Canoa Quebrada a Camocim, estiveram representados e, além de discutirem seus direitos, necessidades e demandas, instituíram, informalmente, o dia 28 de maio como o Dia do Bugueiro, o que demonstra a legitimidade da proposição ora apresentada".

PARECER Nº LO. 0243/09
PROJETO DE LEI Nº 125/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARA, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

E arremata citando: A atividade do profissional do buggy turismo contribui fortemente para gerardo de emprego e renda. No Ceara hd cerca de 1.200 bugueiros em atividade atualmente em todo o litoral cearense, os quais merecem ser homenageados com a instituigão do Dia do Bugueiro".

DO PROJETO

Dispdem os artigos da presente propositura:

Art. 1^{**}. Fica instituido o Dia Estadual do Bugueiro, no ambito do Estado do Ceara, a ser comemorado anualmente no dia 29 de maio.

v -

Art. 2º. O dia de que trata esta lei passa a integrar o calenddrio oficial do Estado.

Art. 3º. O Dia Estaduai do Bugueiro tem como objetivos:

I.-conscientizar o bugueiro e a bugueira de sua importância, como fonte da crescente economia do Ceara na cadeia produtiva do turismo.e na preservação do meio-ambiente; [. . .]

il - sensibilizar os brgaos piblicos e os diversos segmentos da sociedade sobre o'papel e a respectiva importância da aWidade buggy-turismo e do bugueiro para a.economia e O turismo cearense;

PARECER Nº LO. 0243/09
PROJETO DE LENº 125/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATERIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO,
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARA, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

III - divulgar os direitos e as demandas dos bogueiros.

Art. 4ª. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição".

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

PARECERNº LO. 0243/09
PROJETO DE LENº 125/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO,
NO AMBITO DO ESTADO DO CEARA, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

(....)

/- respeito S ConstituigSo Federal e S unidade da FederagSo;"

Na Constituigdo Pdtria sdo enumerados os poderes(competências) da Unido, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. ^ bem verdade que cabem aos Estados ndo sd'as competdncias que ndo lhes sejam vedadas, mas tambdm as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, pardgrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma; entende-se que os Estados, podem exercer em seu territorio as competencias que, explicita ou implicitamente, nao lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, obsen/ando-se certos principios constitucionais,.

Importante observar, a princfpio, a competdncia de iniciativa de leis a que se refere a Constituigao do Estado do Ceard em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

'Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I- aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competdncia acima citada é remanescente ou residual,, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos ndo atribuidos aos 'legitimados' nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisps II, III, IV, Ve VI, § 2º e suas alíneas).

- Importante observar que a Constituigdo Federal, lei maior do pafs, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas paavras Josd Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organizagdo, de auto-legislagdo, de auto-governo e auto-administragdo (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, Josd. Curso de Direito Constitucional Positivo, pdg. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administragSo decorre das normas que distribuem as competdncias entre Unido, Estados e Municípios. Dessa forma,- o processo legislativo decorrente, de tais competdncias deve

PARECER Nº LO. 0243/09
PROJETO DE LENº 125/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO.
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

observar, sob pena de flagrante vício constitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, - no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI da Constituição Estadual. />? verbis:

"Art. dd. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta - Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tratá-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui o Dia Estadual do Bugueiro, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio e das outras Providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impede qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamento a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER Nº LO. 0243/09
PROJETO DE LEI Nº 125/2009
AUTORIA: DEPUTADO DEDE TEIXEIRA
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO,
NO AMBITO DO ESTADO DO CEARA, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DE MAIO E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



No que concerne a projeto de lei, assinn dispõe o art.'58. inciso 111, da Carta Magna Estadual. in veitis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboragSo de:

(.....)

III - leis ordinSrias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alinea "b", e 206, inciso 11 do Regimento Interno da Assemblidia Legislativa do Estado do Cear (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposigdes constituir-se-So em:

(.....)

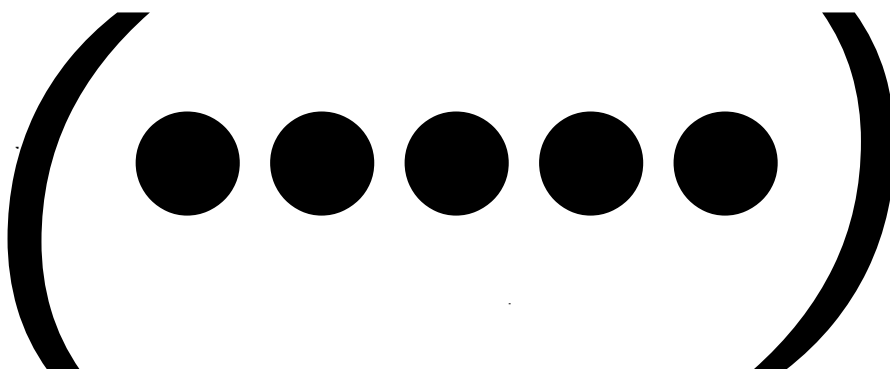
II - projeto:

(.....)

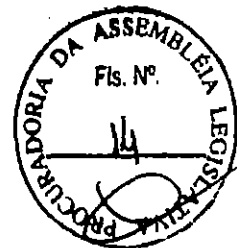
b) de lei ordinSria;

(.....)

Art. 206. A Assemblidia exerce a sua fungSo legislativa, aldm da proposta de emenda S ConstituigSo Federal e S ConstituigSo Estadual, por via de projeto:"



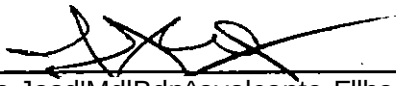
II - de lei ordindria; destinado a regular as matdrias de competdnca do Poder legislativo, com a sangSo do Governadordo Estado;"



De acordo com o Parecer.

A consideragdo do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 09 de junho de 2009.


Francisco José de Mello Bdp^avalcante Filho
Consultoria Tdxico - Jurldiea
Diretr

De acordo com o Parecer.

A consideração do Sr. Procurador

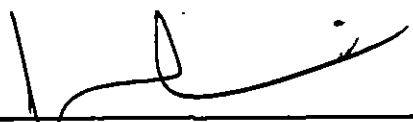
Fortaleza, 09 de junho de 2009.

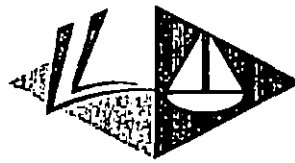

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Tdcnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se d Comissão de Constituigão,
Justiga e Redagão.

Fortaleza, 09 de junho de 2009.


José Leite Jucd Filho
Procurador



COMISSÃO DE CORSTITUICAO. JUSTIÇA
E REDACPAO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º.: fc: 11 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. 'GLCJ.JIAJL ^JI.7^AA'(V__

Comissão de Justiça, em j?6 de JAA IKXmj de 2009

PARECER

Favorável

[Assinatura]

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em rO^ de J^UAJQ de 2009

[Assinatura]

PRESIDENTE DA CCJR



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em .?r> de de (P^
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 30rt^ ff^ de 09
1º Secretário

REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 125/09

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 28 DO
MÊS DE MAIO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bugueiro, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 do mês de maio.

Art. 2º O dia de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º O Dia Estadual do Bugueiro tem como objetivos:

I - conscientizar o bugueiro e a bugueira de sua importância, como fonte da crescente economia do Estado do Ceará na cadeia produtiva do turismo e na preservação do meio-ambiente;

II - sensibilizar os órgãos públicos e os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância da atividade buggy-turismo e do bugueiro para a economia e o turismo cearense;

III - divulgar os direitos e as demandas dos bugueiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PADO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,
30 de junho de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Inciso. Publique-se
n 23 / 07 / 2009

Lei nQ14.413, de 23.07,09



Handwritten signature



Handwritten signature
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI IVÚMERO CENTO E SEIS

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BUGUEIRO, NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A SER
COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DU 28 DO
MÊS DE MAIO.

A ASSEMBLEU LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bugueiro, no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 do mês de maio.

Art. 2º O dia de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º O Dia Estadual do Bugueiro tem como objetivos:

I - conscientizar o bugueiro e a bugueira de sua importância, como fonte da crescente economia do Estado do Ceará na cadeia produtiva do turismo e na preservação do meio-ambiente;

II - sensibilizar os órgãos públicos e os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância da atividade buggy-turismo e do bugueiro para a economia e o turismo cearense;

III - divulgar os direitos e as demandas dos bugueiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
30 de junho de 2009.

Handwritten signatures of the legislative body members

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

1. DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO 0 AUTOGRAFO
DE LEI N^J^C!C.,....DE^7.E.VX..

Guaraci

LEI N^ 14.413 de 23/4/19

PUBLICADA EM 11/1/8/9

Guaraci

ARQUIVE-SE
DIV. EX. LEGISLATIVO
EM 27/8/9

Guaraci